



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 2025

Dispõe sobre a implementação de diretrizes para a resposta rápida aos desastres ambientais de enchentes, alagamentos e deslizamentos provocados por chuvas intensas no município de São Paulo, incluindo acesso a linhas de crédito especiais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas no âmbito do Município de São Paulo diretrizes para a resposta rápida aos desastres ambientais de enchentes, alagamentos e deslizamentos provocados por chuvas intensas na cidade de São Paulo.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Atingidas por Desastres– FAEFAD.

§1º - O Fundo destina-se a famílias cadastradas no CADÚNICO com renda per capita de até meio salário mínimo por pessoa, que tenham perdido:

- a) suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos;
- b) eletrodomésticos ou móveis;
- c) carro ou moto e que comprovadamente os utilizavam como instrumento de trabalho.

§2º - Constituem receitas do FAEFAD, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

- a) 10% (dez por cento) do Fundo Soberano Paulistano;
- b) Dotações orçamentárias específicas do Município de São Paulo;



- c) Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;
- d) Saldos dos exercícios anteriores do referido fundo;
- e) Contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- f) Contribuições estaduais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- g) Os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§3º - A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo municipal, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres. Este comitê será responsável por:

- a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;
- b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;
- c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das famílias assistidas e a utilização dos fundos.

§4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal definir por ato próprio medidas apropriadas de judicialização, para que o proprietário do ativo retorne ao fundo os recursos despendidos no caso de não aplicação dos custos e demais despesas mencionadas no § 2º deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Crédito Emergencial para Pequenos Comerciantes e Empreendedores Afetados por Desastres Ambientais.

§1º - O objetivo deste programa é oferecer apoio financeiro para a reconstrução, reabilitação ou retomada das atividades comerciais e empreendedoras prejudicadas por enchentes, alagamentos, deslizamentos ou outros desastres ambientais provocados por chuvas intensas no Município de São Paulo.

§2º - São elegíveis para este crédito emergencial:

- a) Pequenos comerciantes e microempreendedores individuais (MEIs) com faturamento anual de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);



b) Empresas de pequeno porte com faturamento anual de até R\$ R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§3º - Os créditos concedidos terão:

- a) Taxas de juros reduzidas, inferiores às praticadas no mercado para créditos similares;
- b) Período de carência de ao menos 12 meses antes do início do pagamento das parcelas;
- c) Prazo de pagamento estendido de até 30 anos.

§4º - O acesso aos benefícios deste programa será concedido mediante as seguintes condições:

- a) Cadastro no Simples Nacional e regularidade fiscal;
- b) Comprovação dos danos sofridos, a partir da localização e operação do negócio na área afetada; e
- c) Apresentação de um plano de utilização dos recursos para reconstrução, reabilitação ou retomada das atividades.

§5º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pela avaliação das solicitações de crédito, observando os critérios estabelecidos neste artigo e demais regulamentações pertinentes.

§6º - O montante total disponibilizado para este programa de crédito e os limites por solicitante serão definidos anualmente no orçamento do Município, com possibilidade de suplementação, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos.

§7º - Serão beneficiados estabelecimentos localizados em comunidades enquadradas como áreas de risco pelos órgãos competentes, priorizando a construção de muros de contenção, melhorias em redes de drenagem, impermeabilização de telhados entre outros já especificados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implementação de programas de rápida resposta a desastres ambientais decorrentes de enchentes, alagamentos e deslizamentos provocados por chuvas intensas no município de São Paulo, que vem, inclusive, aumentando a cada dia, tendo em vista a crise climática. A iniciativa busca minimizar os impactos causados por esses fenômenos naturais, garantindo maior segurança à população, reduzindo os prejuízos materiais.

O município de São Paulo, devido à sua densa urbanização e crescimento, sofre com recorrentes enchentes e deslizamentos, resultando em prejuízos econômicos, sociais e ambientais. As áreas mais vulneráveis, em sua maioria ocupadas por comunidades de baixa renda, favelas e outras regiões marginalizadas, são severamente afetadas, tornando essencial a implementação de medidas emergenciais eficazes.

Dessa forma, o projeto propõe a disponibilização de linhas de crédito especiais para reconstrução de imóveis, compra de eletrodomésticos, móveis e recuperação de negócios impactados por esses desastres. O Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Atingidas por Desastres (FAEFAD), criado pela lei, é uma medida crucial destinada a prover apoio direto às famílias que mais necessitam e no momento em que mais necessitam. Dessa forma, a mitigação dos efeitos da crise climática é realizada de maneira imediata e, contribuindo para a retomada econômica das pessoas e das regiões atingidas.

Além disso, a criação de linhas de crédito especiais para pequenos comerciantes e empreendedores afetados por desastres ambientais é uma iniciativa que visa não apenas a recuperação econômica individual, mas também o fortalecimento das economias locais, muitas vezes severamente impactadas pelos desastres, sobretudo nas populações faveladas e periféricas.

O Fundo de Assistência Emergencial para Famílias Atingidas por Desastres (FAEFAD) será alimentado por diversas fontes, garantindo assim que os recursos sejam disponibilizados de forma rápida e direcionada. Dentre as fontes citadas nesta Lei cabe destacar o Fundo Soberano Paulistano, cuja premissa de criação já faz parte da destinação de recursos para ESG, ou seja, Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança).



Diante da necessidade urgente de mitigar os danos causados pelas chuvas intensas, a aprovação deste Projeto de Lei se torna indispensável para garantir uma resposta rápida e eficaz às emergências.

Por fim, registro minha estima e consideração à Deputada Estadual Dani Monteiro, que propôs projeto de lei semelhante a este na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando a importância e a urgência da prevenção e de uma resposta eficaz às vítimas dos desastres ambientais causados pelas chuvas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

Keit Lima
Vereadora